

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

GESTORES INADIMPLENTES COM O EXERCÍCIO DE 2020 SOFRERÃO TOMADAS DE CONTAS DO TCMPA

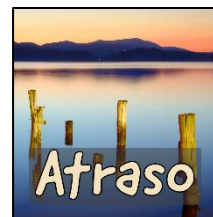
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovaram a **Resolução Administrativa nº 19/2021**, que define diretrizes de seleção e julgamento dos processos de prestação de contas no TCMPA. Em face dessa nova realidade, os conselheiros concordaram em pedir, de forma conjunta, autorização ao plenário para realizar tomadas de contas em todas as prefeituras, câmaras, fundos e autarquias municipais que deixaram de cumprir o dever constitucional de prestar contas do exercício financeiro de 2020.

A minuta da **Resolução Administrativa nº 19/2021**, debatida em duas reuniões administrativas dos conselheiros, foi analisada pelo Conselho de Controle Externo (Concex) do Tribunal, tendo recebido ajustes, a partir de proposta inicial apresentada pelo conselheiro vice-presidente, Antonio José Guimarães.

Segundo o conselheiro Daniel Lavareda, a **Resolução Administrativa nº 19/2021** representa a versão de um novo Tribunal, mais efetivo e tempestivo em suas ações. “Proponho nossa união em prol da governança do que estamos nos dispondo a fazer”.

As tomadas de contas que serão realizadas pelo TCMPA referentes ao exercício de 2020, significa dizer que, após os julgamentos, os ordenadores de despesas inadimplentes serão obrigados a devolver aos seus municípios, com juros e correção monetária, os valores recebidos e sobre os quais não prestaram contas.

A aprovação da **Resolução Administrativa nº 19/2021** ocorreu em sessão virtual do Pleno, realizada nesta quinta-feira (9), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
ATO ADMINISTRATIVO	02
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	04
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
PAUTA DE JULGAMENTO	26
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
MEDIDA CAUTELAR	29
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	32
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	32
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
HOMOLOGAÇÃO	33
LICITAÇÃO	33



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2021/TCMPA, de 15 de setembro de 2021.

EMENTA: APROVA O NOVO ORGANOGAMA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 2º, incisos II e VII, do Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23)**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO as alterações promovidas na estrutura organizacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a partir da Lei Complementar n.º 109/2016, Regimento Interno do TCMPA (Ato nº 23) e Resolução Administrativa nº 01/2021/TCMPA;

CONSIDERANDO a competência deste TCMPA, nos termos do art. 29, da Lei Estadual n.º 5.826 de 01/06/1994, para alterar a sua estrutura organizacional, por intermédio de Resolução Administrativa do Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO, por fim, a minuta de Resolução Administrativa apresentada pelo Núcleo de Planejamento e Transparência do TCMPA, a qual se fez submeter ao Colegiado, em Reunião Administrativa realizada na data de 01/09/2021, pela Exma. Conselheira-Presidente MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, a qual recebeu aprovação do Tribunal Pleno, por unanimidade, na Sessão Ordinária Virtual de 15/09/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o novo organograma do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constante do Anexo Único, desta Resolução Administrativa.

Art. 2º. Fica determinado ao Núcleo de Planejamento e Transparência a adoção das providências necessárias a publicação do organograma previsto nos termos do art. 1º, desta Resolução Administrativa, junto ao Portal da Transparência do TCMPA, no prazo de até 05 (cinco) dias.

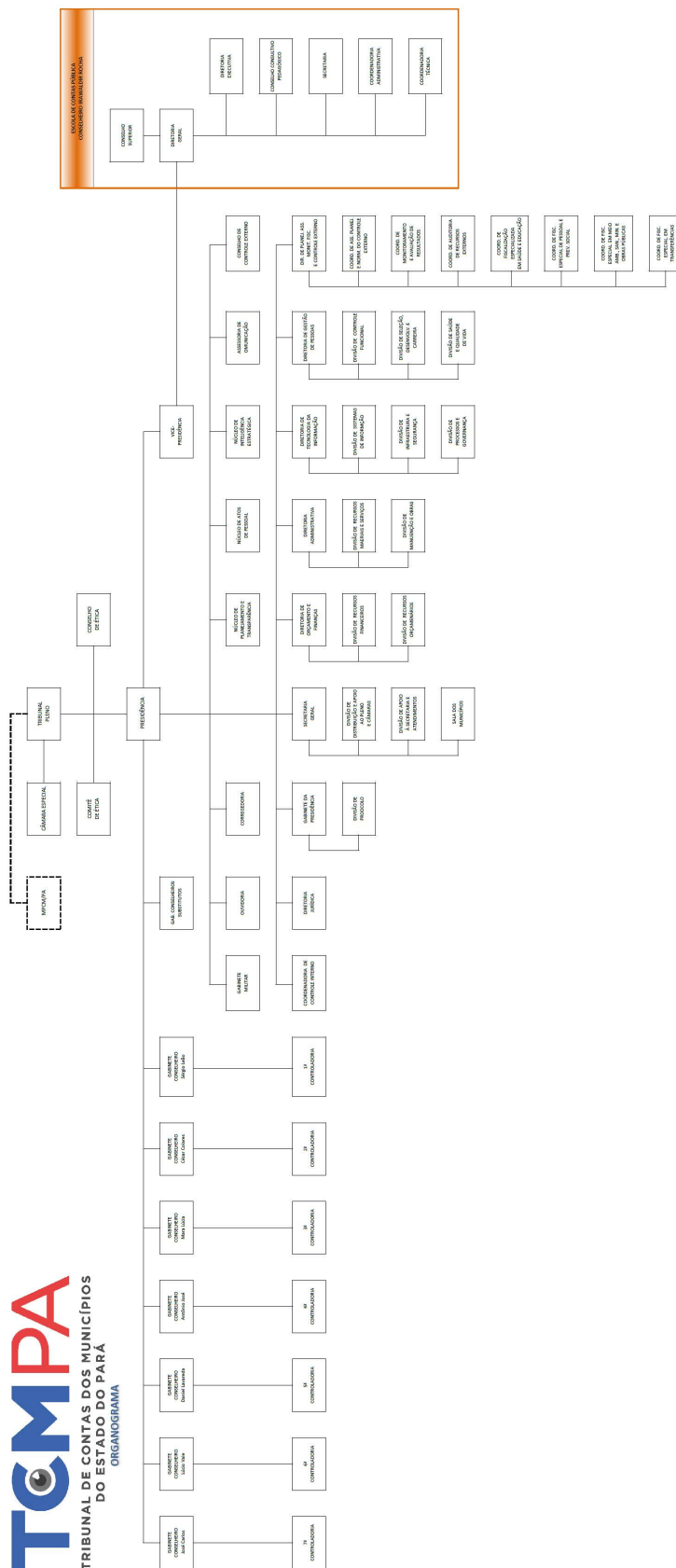
Art. 3º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art. 4º. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de setembro de 2021.



ANEXO ÚNICO da
Resolução Administrativa
Nº 20/2021/TCMPA:



PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**ACÓRDÃO*****ACÓRDÃO Nº 37.719, DE 10/12/2020**

PROCESSO SPE Nº 115430.2018.2.000

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA DI PAULA SANTOS BAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Revelia. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas dos 1º e 2º quadrimestres. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Não remessa dos Contratos Temporários. Multas. Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício 2018, de responsabilidade de PATRÍCIA DI PAULA SANTOS BAIA, face o não repasse ao INSS da totalidade das obrigações retidas dos Contribuintes, devendo a Responsável recolher ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

- **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, com previsão no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, com previsão no Art. 284, IV, do RI/TCM/PA;

- **1.000** (mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, com previsão 282, I, b, do RI/TCM/PA;

- **500** (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela não remessa dos contratos temporários, via SIAP/TCM/PA, para análise nesta Corte de Contas, com previsão no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR a Responsável, que em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no Art. 303, Incisos I a III do RI/TCM/PA, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.

***Republicado por ter saído com erro na fundamentação do voto na edição do dia 18 de março de 2021.**

***ACÓRDÃO Nº 38.258, DE 31/03/2021**

Processo n.º 070001.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Responsável: José Rodrigues de Miranda

Contador: Renebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klauata de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia. EXERCÍCIO 2018. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA do 1º quadrimestre, do Balanço Geral e da LOA. insuficiência de saldo para arcar com os compromissos inscritos em restos a pagar. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES E APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. lançamento na Conta Agente Ordenador, NO MONTANTE DE R\$-445,49. MULTAS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Sr. José Rodrigues de Miranda, responsável pelas despesas da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, do exercício de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por José Rodrigues de Miranda, devendo ser



expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-118.187.346,05 (cento e dezoito milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), após a comprovação da restituição ao erário do valor de R\$-445,49 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), relativo ao Agente Ordenador, e do pagamento das multas referentes à: intempestividade da prestação de contas do 1º quadrimestre, do Balanço Geral e da LOA, no valor de 200 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; insuficiência de saldo para arcar com os compromissos inscritos em restos a pagar, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES E APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, no valor de 600 UPF's-PA com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, no presente exercício de 2021, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de

alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do rt. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

***Replicado por ter saído com erro na fundamentação do voto na edição do dia 27 de agosto de 2021.**

ACÓRDÃO Nº 38.562, DE 12/05/2021

PROCESSO SPE Nº 035001.2015.2.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas de Gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres e do Balanço Geral. Incorreta apropriação das obrigações patronais. REGULAR COM RESSALVAS. Ciência ao Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA.

II – EXPEDIR ao Responsável o Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 49.351.035,72 (quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.268.245,80 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

III – NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA, após o trânsito julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste



Tribunal, para processamento e julgamento das Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA, exercício 2017, em conjunto com as Contas de GOVERNO, sob pena de encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para apuração de responsabilidades devidas.

ACÓRDÃO Nº 38.563, DE 12/05/2021

PROCESSO SPE Nº 055001.2017.2.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RECORRENTE: PAULO POMBO TOCANTINS

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Remessa do PPA fora do prazo legal. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Não envio de anexos do RGF do 3º quadrimestre e do RREO do 6º bimestre. Receita a incorporar. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores. Ausência de comprovação nas folhas de pagamento da remuneração paga ao Prefeito. Pendências formais em procedimentos licitatórios. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO POMBO TOCANTINS, face falhas formais.

II – APLICAR multas ao Responsável, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 695, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa em atraso do PPA da Gestão 2018 e 2021, com base no Art. 700, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA;

- **555 (quinhentas e cinquenta e cinco) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, face a remessa em atraso do 1º quadrimestre de 2017, com base no Art. 700, do RI/TCM/PA;

- **100 (cem) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo descumprimento do disposto na Resolução Nº 9.065/2008/TCM/PA, pelo não encaminhamento de todos os anexos do RGF do 3º quadrimestre de 2017, assim como, do RREO do 6º bimestre, com base no Art. 698, III, “a” do RI/TCM/PA;

- **300 (trezentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo lançamento da conta Receita a Incorporar, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA;

- **600 (seiscentas) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas pendências nos processos licitatórios, considerados como falhas formais, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM-PA.

IV – NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, após o trânsito julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, exercício 2017, em conjunto com as Contas de Governo, sob pena de encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para apuração de responsabilidades devidas.

ACÓRDÃO Nº 38.587, DE 19/05/2021

Processo nº 202004842-00

Órgão: Câmara Municipal de Tailândia

Exercício: 2014

Responsável: Antonio Vicente da Silva

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Impossibilidade de concessão do efeito suspensivo por não caracterização do perigo na demora. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento. Previsão legal nos Artigos 269, 270 e 272, do RITCM-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Admitir o Pedido de Revisão, interposto por Antonio Vicente da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Tailândia, no exercício financeiro de 2014, contra a decisão do Acórdão nº 33.712, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de fevereiro de 2019, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Tailândia, com a não concessividade do efeito suspensivo requerido, por não caracterização do perigo na demora (Periculum In Mora), nos termos do Artigo do Art. 272, do RITCM-PA ato nº 19;

II – Determinar com fundamento no Art. 295, do mesmo diploma regimental, o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento.

ACÓRDÃO Nº 38.588, DE 19/05/2021

Processo nº 202101301-00

Órgão: IPSM de Santa Cruz do Arari

Exercício: 2010

Responsável: Jorge Alves Felipe

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ementa: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Impossibilidade de concessão do efeito suspensivo por não caracterização do perigo na demora. Remessa dos autos à 7ª controladoria para regular instrução e processamento. Previsão legal nos Artigos 629, III, 631, 634 e 643 do Regimento Interno ato nº 23 TCM/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir o Pedido de Revisão, interposto por Jorge Alves Felipe, ex-presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Santa Cruz do Arari, no exercício financeiro de 2010, contra a decisão do Acórdão nº 33.474, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de fevereiro de 2019, que negou aprovação às contas prestadas do ordenador, com a não concessividade do efeito suspensivo requerido, por não caracterização do perigo na demora (Periculum In Mora), descaracterizando o perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação disposto no art. 634, do RITCM-PA ato nº 23;

II – Determinar com fundamento no Art. 643, do mesmo diploma regimental, o encaminhamento dos autos à 7ª

Controladoria para sua regular instrução e processamento.

III – Comunicar a Secretaria Geral, para registro do recebimento rescisório no sistema informatizado de processos e consequente publicação.

ACÓRDÃO Nº 38.599, DE 19/05/2021

Processo nº 144005.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: KAREN DANUZZIA DA SILVA REIS (Ordenadora – 02/09/2019 até 31/12/2019) E SANDRA SUELY DIAS MORAES (Ordenadora – 01/01/2019 até 01/09/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144005.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Karen Danuzzia Da Silva Reis, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Sandra Suely Dias Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido às ordenadoras de despesas Sandra Suely Dias Moraes e Karen Danuzzia da Silva Reis, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 1.480.936,42 e R\$ 815.933,05, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 38.618, DE 26/05/2021

Processo nº 202004743-00

Órgão: Câmara Municipal de Breves

Exercício: 2016



Responsável: Emerson de Souza Câmara

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Admissibilidade. Art. 269, III e Art. 270 e Incisos do RITCM-PA Impossibilidade de Concessão do Efeito Suspensivo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Admitir o Pedido de Revisão, interposto por Emerson de Souza Câmara, ex-presidente da Câmara Municipal de Breves, no exercício financeiro de 2016, contra a decisão do Acórdão nº 35.625, devidamente publicada no D.O.E no dia 16/01/2020, que negou aprovação às contas da Câmara Municipal de Breves, com a não concessividade do efeito suspensivo requerido, na medida em que a Emenda Constitucional nº 107, em seu Art.1º, Inciso III, estabeleceu a data de 26/09/2020, para efeito de registro de candidaturas para a eleição presente, destacando que o postulante ingressou com o pedido revisional em apreço em 23/10/2020.

ACÓRDÃO Nº 38.621, DE 26/05/2021

Processo nº 013430.2019.2.000

Jurisdicionado: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARCARENA – ARSEP

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: AFFONSO HENRIQUES DA SILVA FILHO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARCARENA - ARSEP. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013430.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Affonso Henriques Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 343.383,26 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.748, DE 02/06/2021

Processo nº 029425.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOAQUIM RIBEIRO DA LUZ (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029425.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Joaquim Ribeiro Da Luz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas ao RGPS, descumprindo o Artigo 195, II, da Constituição Federal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Joaquim Ribeiro da Luz, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.462.306,83, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.796, DE 16/06/2021

Processo nº 043224.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043224.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Pinheiro De Araújo Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Luiz Pinheiro De Araújo Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698,

Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Luiz Pinheiro de Araújo Junior, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.236.647,28, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.797, DE 16/06/2021

Processo nº 043226.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: DYELLE GUIMARÃES SOARES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043226.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dyelle Guimarães Soares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Dyelle Guimarães Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Dyelle Guimarães Soares, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.900.393,54, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.798, DE 16/06/2021

Processo nº 043230.2019.2.000

Jurisdição: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: IVANEY RICARDO DA COSTA LISBOA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043230.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ivane Ricardo Da Costa Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ivane Ricardo Da Costa Lisboa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Ivane Ricardo Costa Lisboa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.101.394,40, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.



ACÓRDÃO Nº 38.799, DE 16/06/2021

Processo nº 050410.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: GABRIELA PINHEIRO ALVES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050410.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gabriela Pinheiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.964,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Gabriela Pinheiro Alves, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.293.170,64, após a comprovação do recolhimento das multas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.801, DE 16/06/2021

Processo nº 144201.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: CILENE DO SOCORRO ANDRADE LIMA (Ordenadora – 01/01/2019 até 21/03/2019), ELIVAN PADILHA LIBERATO (Ordenador – 10/04/2019 até 27/08/2019), JOSÉ CARLOS MENDES RIBEIRO (Ordenador – 28/08/2019 até 31/12/2019) E TAMARIZ CAVALCANTE E MELLO FILHO (Ordenadora – 22/03/2019 até 09/04/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144201.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Cilene Do Socorro Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Elivan Padilha Liberato, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Carlos Mendes Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Tamariz Cavalcante E Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Deverá ser expedido em favor dos ordenadores de despesas, os competentes Alvarás de Quitação, como segue:

Cilene do Socorro Andrade Lima (01.01 a 21.03.2019) – R\$ 512.584,72

Tamariz Cavalcante e Melo Filho (22.03 a 09.04.2019) – R\$ 62.220,84

Elivan Padilha Liberato (10.04 a 27.08.2019) – R\$ 1.119.866,54

José Carlos Mendes Ribeiro (28.08 a 31.12.2019) – R\$ 2.078.986,64

ACÓRDÃO Nº 38.802, DE 16/06/2021

Processo nº 140205.2016.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PLACAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL (Ordenador – 01/01/2016 até 30/03/2016), RILSON OLIVEIRA DE SOUZA (Ordenador – 31/03/2016 até 09/06/2016) E NEILSON FARIAS DE LIMA (Ordenador – 10/06/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140205.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, violando as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, transgredindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Neilson Farias De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Neilson Farias De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, violando o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.803, DE 16/06/2021

Processo nº 142002.2018.2.000

Jurisditionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JONAS VALE DA SILVA (Ordenador 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 142002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

B: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Jonas Vale Da Silva, Ordenador relativas ao exercício financeiro de 2018. Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 756.368,41.

ACÓRDÃO Nº 38.807, DE 16/06/2021

Processo nº 067270.2016.2.000

Jurisditionado: IPSM DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: GILCILEIA LEAL DE LEAL (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPSM DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PELA

REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067270.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Gilcileia Leal De Leal, Ordenadora relativa ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.625.068,14, somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Gilcileia Leal De Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.291,08, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa das contas quadrimestrais em 396, 273 e 92 dias de atraso, os respectivos quadrimestres, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCM, vigente a época e IN nº 001/2009/TCM PA.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,30, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, face ao não encaminhamento dos demonstrativos financeiros e orçamentários específicos para as receitas e despesas previdenciárias, detalhados por vínculo de contribuição, impossibilitando a comprovação da correta apropriação dos encargos patronais no exercício financeiro, e o possível descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.823, DE 23/06/2021

Processo nº 083203.2016.2.000

Jurisditionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOMÉ-AÇU



Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ELIELSON CABRAL DE AGUIAR (Ordenador – 01/01/2016 até 01/05/2016), JOSEHILDO TAKETA BEZERRA (Ordenador – 02/05/2016 até 19/10/2016) E RUY COELHO RIBEIRO (Ordenador – 20/10/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DOS RELATÓRIOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E DE SUA PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083203.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Elielson Cabral De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Elielson Cabral De Aguiar, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não publicação no Mural de Licitações e ausência de processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria, bem como, dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Josehildo Taketa Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Josehildo Taketa Bezerra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não publicação no Mural de Licitações e ausência de processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria, bem como, dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos



acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ruy Coelho Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ruy Coelho Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não publicação no Mural de Licitações e ausência de processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria, bem como, dos atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o

protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.824, DE 23/06/2021

Processo nº 140211.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE PLACAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL (Ordenador – 01/01/2016 até 30/03/2016), RILSON OLIVEIRA DE SOUZA (Ordenador – 31/03/2016 até 09/06/2016) E NEILSON FARIAS DE LIMA (Ordenador – 10/06/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES, DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140211.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:



1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, violando o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Neilson Farias De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Neilson Farias De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.827, DE 23/06/2021

Processo nº 038418.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDARIA DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ITONIR APARECIDO TAVARES (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038418.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Itonir Aparecido Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Itonir Aparecido Tavares, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Itonir Aparecido Tavares, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 166.743,63, após comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo



703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.856, DE 30/06/2021

Processo nº 043002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CASSEB (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA NÃO APRESENTADA. ATRASO ENVIO RGF. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Augusto Da Silva Casseb, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido ao ordenador de despesas José Augusto da Silva Casseb o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.370.887,75.

ACÓRDÃO Nº 38.858, DE 30/06/2021

Processo nº 125002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: MANOEL FERREIRA PINTO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ALTA. EXERCÍCIO DE 2018. DEFESA

APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 125002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Manoel Ferreira Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Manoel Ferreira Pinto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-P, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

2. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.356,28, prevista na Resolução nº 017/2017/TCM-Pa, pelo não cumprimento de obrigações assumidas no TAG nº 159 /2017-2018/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Manoel Ferreira Pinto, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 844.311,07, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/Pa e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.



ACÓRDÃO Nº 38.861, DE 30/06/2021

Processo nº 003002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: NILTON PAES CARDOSO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 003002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Nilton Paes Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser emitido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 2.102.107,22, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-FUNREAP. Deixo de aplicar a penalidade pecuniária sobre a intempestividade na remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre em 25 dias, por ser inferior a 1 mês e não ter causado prejuízo à análise da mesma.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Nilton Paes Cardoso, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.291,08, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre, atrasando 148 dias, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,30, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência de R\$ 5.284,06 em favor do INSS,

infringindo o Art. 50, II, da LRG e Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.862, DE 30/06/2021

Processo nº 033002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA (Ordenador – 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser emitido o "Alvará de Quitação" da importância de R\$ 2.603.101,76, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.147,33, prevista no Art. 700, II do RITCM-PA, pela intempestividade da remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre (67 dias), descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época.



2. Multa na quantidade de 2351 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 8.400,00, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, correspondente a 10% de seus subsídios anuais (R\$ 84.000,00), devidamente corrigidos, pelo atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal em 164, 40 e 26 dias de atraso os respectivos quadrimestres, descumprindo a IN 01/2009/TCM/PA c/c Art. 103, IV, RITCM/PA, vigente a época e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º.

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 357,30, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 9.081,15 (nove mil, oitenta e um reais e quinze centavos), descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 38.863, DE 30/06/2021

Processo nº 142210.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE SÃO JOÃO DA PONTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: IVANI VIEIRA SOARES (Ordenadora 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DESENVOLVIMENTO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 142210.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ivani Vieira Soares, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 8.823.356,12, somente após o recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ivani Vieira Soares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,88, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698 do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS do total dos valores retidos dos servidores, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,88, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

*ACÓRDÃO Nº 38.869, DE 25/06/2021

Processo N.º 484592011-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre

Responsáveis: Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.01 a 31.07.2011) e Regina Celi Valente Lazzaretti (01.08 a 31.12.2011)

Instrução: Controladoria Regional de Santarém/3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO 2011.

NO PERÍODO ORDENADO POR ALDENORA SALES COUTINHO DA SILVA FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES À REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INCORPORADOS AO FMS. NÃO ENVIO DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E



SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INDICADAS EM RELATÓRIO. VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS.

NO PERÍODO ORDENADO POR REGINA CELI VALENTE LAZZARETTI, PERSISTEM FALHAS REFERENTES À NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE. NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INCORPORADOS AO FMS. NÃO ENVIO DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS RELATIVOS ÀS DESPESAS INDICADAS EM RELATÓRIO. VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS.

CONTAS DAS ORDENADORAS JULGADAS IRREGULARES. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas das Sras. Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.01 a 31.07.2011) e Regina Celi Valente Lazzaretti (01.08 a 31.12.2011), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, do exercício de 2011, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 232-2389, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.01 a 31.07.2011) e Regina Celi Valente Lazzaretti (01.08 a 31.12.2011), com recolhimento de multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Aldenora Sales Coutinho da Silva (01.01 a 31.07.2011): multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º Quadrimestre, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA; não remessa da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao FMS, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não remessa da Lei autorizativa das contratações temporárias e seus respectivos contratos, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não encaminhamento de processos licitatórios relativos às despesas indicadas em Relatório, multa de 1000 UPF's-

PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso I, “b”, do RI/TCM-PA e violação ao regime de competência das obrigações patronais, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA.

II – Regina Celi Valente Lazzaretti (01.08 a 31.12.2011): multas referentes à: não remessa do Parecer do Conselho referente ao 3º quadrimestre, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não remessa da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao FMS, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não remessa da Lei autorizativa das contratações temporárias e seus respectivos contratos, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não encaminhamento de processos licitatórios relativos às despesas indicadas em Relatório, multa de 1000 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso I, “b”, do RI/TCM-PA e violação ao regime de competência das obrigações patronais, multa de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 703, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 24/2021), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

***Republicado por ter saído com erro na fundamentação do voto na edição do dia 25 de agosto de 2021.**

ACÓRDÃO Nº 39.086, DE 11/08/2021

Processo Nº 202005204-00

Município: Mocajuba

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020



Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Cosme Macedo Pereira – Prefeito Municipal
Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Sérgio Franco Dantas – Conselheiro Substituto

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, ARTIGO Nº 348, I, DO RI/TCM-PA, ATO 23. ATENDIMENTO PARCIAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR, por razão do atendimento parcial, das determinações contidas na cautelar expedida pelo TCM-PA à Prefeitura Municipal de Mocajuba, exercício 2020, deliberada pelo Acórdão nº 37.682/2020/TCM-PA, de 10/12/2020, como também **DETERMINAR:**

I – A ABERTURA DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, pela Administração Municipal, em nome da Prefeitura Municipal, para a arrecadação das taxas de inscrição do Concurso Público nº 001/2020;

II – A OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO INCISO V, DO CAPUT DO ARTIGO 8º, DA LC Nº 173/2020, o qual estabelece que a realização de Concursos Públicos fica proibida até 31.12.2021, exceto para reposição de vagas nos cargos efetivos, desde que não acarrete aumento de despesa com pessoal;

III – QUE A ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MOCAJUBA PROCEDA A REMESSA DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DE PESSOAL, A ESTE TRIBUNAL, DE ACORDO COM O ARTIGO Nº 27, VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCM-PA, para que esta Corte de Contas exerça o seu papel fiscalizatório.

ACÓRDÃO Nº 39.088, DE 11/08/2021

Processo nº 1180052014-00

Município: Novo Progresso

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2014

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Grasieli Gomes Romanholi Moura

Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO PROGRESSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA, fundamentado no Art. 45, Inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Progresso, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Grasieli Gomes Romanholi Moura, com emissão, em favor da citada Ordenadora, do Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.471.464,97 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), após o recolhimento ao FUMREAP, na forma do Art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2016, da multa de 1.501,00 UPF-PA, correspondente hoje a importância de R\$ 5.597,52 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do Art. 700, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato 23), em função da não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 2º quadrimestre, descumprindo o art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA.

II – Advertir a responsável de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 23) e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, § 1º e 2º do Regimento Interno do TCM/PA (Ato 23).

ACÓRDÃO Nº 39.100, DE 12/08/2021

Processos Nºs 201700528, 201700531, 201700669, 201700671, 201701906, 201701914, 201707736, 201711057, 201711058, 201609305, 201609880.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021).



DECISÃO: HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado (a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM PA
1	201700528	Aposentadoria	Necy Maria Trindade Rodrigues	DM nº 74/2021	15/07/21
2	201700531	Aposentadoria	Margarida Pontes do Espírito Santo	DM nº 82/2021	29/07/21
3	201700669	Aposentadoria	Lúcia de Lourdes Teixeira Pedrosa	DM nº 75/2021	15/07/21
4	201700671	Aposentadoria	Vanda Pinto de Souza	DM nº 76/2021	15/07/21
5	201701906	Aposentadoria	Sandra Maria Campelo Cunha	DM nº 77/2021	15/07/21
6	201701914	Aposentadoria	Maria das Dores da Silva Ramos	DM nº 83/2021	29/07/21
7	201707736	Aposentadoria	Berenice Farias	DM nº 78/2021	15/07/21
8	201711057	Aposentadoria	Rute Cléia Leal Vieira	DM nº 79/2021	15/07/21
9	201711058	Aposentadoria	Dulcineia Pereira da Silva	DM nº 80/2021	15/07/21
10	201609305	Aposentadoria	Neide Lourdes de Menezes Sarmanho	DM nº 81/2021	29/07/21
11	201609880	Aposentadoria	Maria do Perpétuo Socorro Ramires Sampaio	DM nº 84/2021	29/07/21

ACÓRDÃO Nº 39.205, DE 01/09/2021

Processo nº	: 202103410-00
Município	: Faro
Órgão	: Prefeitura Municipal
Exercício	: 2021
Assunto	: Revogação de Medida Cautelar
Responsável	: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho
Relator	: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. (ART. 348, I, DO RITCM-PA – ATO Nº 24).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Determinar, a Revogação de Medida Cautelar a Prefeitura Municipal de Faro, exercício 2021, expedida pelo Acórdão nº 39.085/2021-TCM/Pa, de 11/08/2021;

II – Determinar a juntada dos respectivos autos ao processo de prestação de contas, para subsidiar a análise da mesma; **III – Determinar** a publicação e remessa da presente Revogação de Medida Cautelar da Prefeitura Municipal de Faro, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, e submeto a apreciação Plenária.

ACÓRDÃO Nº 39.212, DE 01/09/2021

Processo n.º 432382007-00 (201607461-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Origem: Maracanã

Órgão: FUNDEB

Recorrente: Agnaldo Machado dos Santos (01.01 a 30.09.2007)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2007

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDEB DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2007. MANTIDA A REGULARIDADE NO PERÍODO ORDENADO POR RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO (01.10 a 31.12.2007). NO PERÍODO ORDENADO POR AGNALDO MACHADO DOS SANTOS, OS DOCUMENTOS FORAM INSUFICIENTES PARA O SANEAMENTO DA FALHA QUE DEU ORIGEM AO LANÇAMENTO À CONTA “AGENTE ORDENADOR”. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO DO VALOR EM ALCANCE AOS COFRES PÚBLICOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 e Art. 604, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão n.º 27.567, de 08.09.2015, publicado no DOE, em 09.11.2015, que julgou regulares as contas de Raimunda da Costa Araújo (01.10 a 31.12.2007) e irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos (01.01 a 30.09.2007), ordenadores de despesas do FUNDEB de Maracanã, exercício 2007, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo-se o teor do Acórdão n.º 27.567/2015/TCM-PA, para julgar REGULARES, as contas no período ordenado por Raimunda da Costa Araújo (01.10 a 31.12.2007) e IRREGULARES no período ordenado por Agnaldo Machado dos Santos (01.01 a 30.09.2007), devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o débito lançado à conta “Agente Ordenador”, no valor de R\$ 10.035,24 (dez mil, trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção. Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Maracanã quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do ordenador, em caso de não pagamento do débito imputado ao mesmo, em favor do Erário Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§1º e 2º, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019), por intermédio do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO Nº 39.213, DE 01/09/2021

Processo n.º 300052014-00

Assunto: Pedido de Revisão (201613234-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Faro

Rescindente: Walderly Leal Carvalho

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DO SAÚDE DE FARO. EXERCÍCIO DE 2014. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS. FALHA SANADA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, da

LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 269, do RI/TCM/PA, pugnano pela reforma do Acórdão nº 29.288/TCM, de 23.08.2016, publicado no D.O.E. em 07.11.2016, que reprovou a prestação de contas, do Fundo Municipal do Saúde de Faro, exercício 2014, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, alterando a decisão contida no Acórdão nº 29.288/2014/TCM, para julgar REGULARES, as contas do Fundo Municipal do Saúde de Faro, exercício 2014, de responsabilidade de Walderly Leal Carvalho, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 7.702.930,96 (sete milhões, setecentos e dois mil, novecentos e trinta reais e noventa e seis centavos).

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.707, DE 12/05/2021

PROCESSO SPE Nº 035001.2015.1.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2015

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA

CONTADOR: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES LIMA

MPC: PROCURADORA ELISABETH SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio pela Regularidade. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator;

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA, julgar REGULAR as Contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA, exercício financeiro 2015, de responsabilidade de JOSÉ DE ANCHIETA LIMA DE OLIVEIRA.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, **NOTIFIQUE** o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IRITUIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta



Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual.

RESOLUÇÃO Nº 15.708, DE 12/05/2021

PROCESSO SPE Nº 055001.2017.1.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: PAULO POMBO TOCANTINS

CONTADOR: LEONARDO DE SOUZA CAMPOS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Ausência de arquivo do E-contas do Balanço Geral com a consolidação das contas. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva. Multa. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, julgar **REGULAR COM RESSALVA**, as contas anuais de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de PAULO POMBO TOCANTINS, face a ausência do arquivo do e-contas do Balanço Geral com a consolidação das contas.

II – APLICAR multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pela ausência de arquivo do e-contas do Balanço Geral com a consolidação das contas entre os Fundos, Autarquias e o Poder Legislativo.

III – ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do Art. 703, I, II e III, e em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 703-A, do RI/TCMPA.

IV – DETERMINAR que a Secretaria-Geral/TCMPA, após o trânsito em julgado desta decisão, **NOTIFIQUE** o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual.

Protocolo: 35922**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP****PAUTA DE JULGAMENTO****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no **dia 22/09/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202100251-00

Responsável: Não informado

Interessado(a): Prefeitura Municipal

Origem: Prefeitura Municipal / Igarapé-Açu

Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

02) Processo nº 201902929-00

Responsável: Comissão de Transparência Pública da OAB/PA - Subseção de Abaetetuba

Interessado(a): Sr(a). Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma

Origem: Prefeitura Municipal / Igarapé-Miri

Assunto: Representação Externa

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Anne Veloso Monteiro - OAB/PA nº 22.996

03) Processo nº 202103332-00

Responsável: Sr(a). Conrado Wolfring - Vereador

Interessado(a): Sr(a). Amilton Teixeira Pinho - Secretário Municipal de Educação (ordenador do FME)

Origem: Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Educação / Itaituba



Assunto: Representação Externa - Admissibilidade de Representação

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

04) Processo nº 704402013-00

Responsável: Sr(a). Wriyslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / Santana do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa - CRC-11186- PA

05) Processo nº 202103191-00

Responsável: Sr(a). Ediene Pamplona Bentes

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Santa Cruz do Arari

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Admissibilidade de Pedido de Revisão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 201802934-00

Interessado(a): Sr(a). Aldo Correa Maranhão Sobrinho

Origem: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária de Marabá / Marabá

Assunto: Consultas

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

07) Processo nº 201904454-00

Interessado(a): Sr(a). Priscila Lobato Santos

Origem: IPASEMAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ / Marabá

Assunto: Consultas - Consultas

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

08) Processo nº 027416.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Robson Carneiro Queiros

Origem: Fundo Municipal de Educação / CONCEICAO DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Lourival José Marreiro da Costa CRC-PA 11186

09) Processo nº 070399.2015.2.000

Responsável: Wriyslhia Kelly de Carvalho Ferreira

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Lourival José Marreiro da Costa CRC-PA 11186

10) Processo nº 007216.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Eliel da Paixão Rego

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB / ANAJAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 062002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Leonardo Pereira Da Costa (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Renebeks Martins Gomes (Contador)

12) Processo nº 121002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). River Nunes De Sa (Presidente)

Origem: Câmara Municipal / PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 090444.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Benedito Costa Ferreira (Ordenador)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - SPE



Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Antonio Feitoza Da Costa (Contador)

14) Processo nº 090461.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Rita De Cassia Alencar (Ordenador)

Origem: FUNDEB / BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Antonio Feitoza Da Costa (Contador)

15) Processo nº 143009.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Walter Gomes Junior (Ordenador)

Origem: FUNDEB / SAPUCAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

16) Processo nº 012002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Renivaldo lemos Gonçalves

Origem: Câmara Municipal / BAIÃO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

17) Processo nº 029400.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ariana Almeida da Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CURUCA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 043226.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Dyelle Guimarães Soares

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MARACANA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 043238.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ivaney Ricardo da Costa Lisboa

Origem: FUNDEB / MARACANA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 075398.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Suzely Oliveira Reis

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 077415.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Genilson Alessandro Souza de Nazaré

Origem: FUNDEB / SAO FRANCISCO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 086205.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Angela Lima da Silva

Origem: Fundo Municipal de Educação / VISEU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 014303.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Yan Teixeira Nunez (01/01 a 01/03), Sr(a). Igor Raphael Magalhães da Fonseca (02/03 a 01/06), Felipe Silva Gonçalves (02/06 a 01/12) e Sr(a). Marinalva Muniz da Silva (02/12 a 31/12)

Origem: Agência Distrital de Outeiro / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

24) Processo nº 025002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Delson Mendes Rodrigues

Origem: Câmara Municipal / CHAVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Suetônio De Andrade Soares (Contador)

25) Processo nº 057002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Raimunda de Castro Grande

Origem: Câmara Municipal / PONTA DE PEDRAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Francileide R. de Castro (Contadora)

26) Processo nº 021419.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Martins Epifânio

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / CAMETA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Denilson Rodrigues Saraiva (Contador)

27) Processo nº 021429.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Gilmar Pereira Da Silva

Origem: FUNDEB / CAMETA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Denilson Rodrigues Saraiva (Contador)

28) Processo nº 080217.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Raimundo Farias De Moraes

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Livaldo Rodrigues De Leão

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15/09/2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

Protocolo: 35919

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PROCESSO Nº	: 202103410-00
NATUREZA	: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
MUNICÍPIO	: FARO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS	: PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO
EXERCÍCIO	: 2021

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 348, I, DO RITCM-PA – ATO Nº24)

Tratam os autos da **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, editada por meio do Acórdão nº 39.085/2021, de 11/08/2021-TCM/PA, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I - DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação dos processos licitatórios de Chamada Pública Nº 2021-005; Tomada de Preços Nº 21/2021; Tomada de Preços Nº 22/2021; Tomada de Preços Nº 23/2021; Tomada de Preços Nº 24/2021; Tomada de Preços Nº 25/2021 e Tomada de Preços Nº 26/2021 promovidos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, no estágio em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

II - NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Faro, na pessoa do Prefeito, Sr. PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, as comprovações das referidas sustações dos processos licitatórios;

III - DETERMINAR, a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;



IV - DETERMINAR, ainda, a aplicação de multa diária de 1.000 (hum mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA1, para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os Artigos. 698 a 705 do RITCM/PA.”

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 144 e ss. do RI(Ato 19) e 340 e ss. RI (Ato nº 24), desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris e periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

Os interessados, atendendo ao disposto nos itens II e III da decisão *supra*, suspenderam os referidos Processos Licitatórios, e encaminharam defesa, a qual foi analisada pela 4ª Controladoria/TCM, resultando na Informação nº 113/2021 – 4ª Controladoria, que, por sua vez, sugere a sustação da Medida Cautelar aplicada, esclarecendo:

“1 – Relatório dos fatos

Trata-se de pedido de revogação de Medida Cautelar interposto pelo Prefeito Municipal de Faro, Sr. Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho, em face da decisão exarada por meio do Acórdão N.º 39.085 de 11 de agosto de 2021 que determinou a sustação cautelar dos seguintes processos licitatórios na fase em que se encontram, com base no art. 145, II, do RITCM/PA: **1) CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA; 2) TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021; 3) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021; 4) TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021; 5) TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021; 6) TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021; 7) TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021.** A referida decisão determinou ainda que o Prefeito fosse notificado sobre a medida cautelar aplicada, devendo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas as comprovações das referidas sustações dos processos licitatórios e manifestação sobre o conteúdo da Informação que instruiu a decisão.

Este é o Relatório. Passo a análise.

2 – Análise

Inicialmente é necessário retificar um erro na identificação do primeiro procedimento licitatório, a saber, a CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA, que, na

verdade, se trata da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021 para “Aquisição de Gêneros Alimentícios sem licitação da agricultura familiar para a alimentação escolar”. Embora incorretamente identificada no Acórdão, verificamos que o Jurisdicionado sustou o procedimento licitatório correto, ou seja, a CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021.

Basicamente, os processos licitatórios (que listaremos a seguir) foram sustados em virtude da inércia do Defendente em atender as notificações para alimentar os dados das licitações no Mural de Licitações deste TCM-PA. O Prefeito do município de Faro foi notificado (Notificação N.º 60/2021/4ª Controladoria/TCM-PA) para, no prazo de 48 horas contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, inserir no Mural de Licitações as informações e arquivos (exigidos pela Resolução 11.535/14/TCM-PA, Resolução 11.835/15/TCM-PA, Resolução Administrativa 29/2017/TCM-PA e Resolução Administrativa 43/2017/TCM-PA) referentes aos seguintes procedimentos licitatórios:

[*] 1) CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA

OBJETO: Contratação de duas empresas para prestação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, no município de Ananindeua.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 17/04/2021

2) TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em manutenção de carros caminhonetes e máquinas pesadas para atender o Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 17/04/2021

3) TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução em caráter contínuo de serviços públicos essenciais de capina mecânica em vias Públicas e Prédios Públicos no Município de Faro com cargo e descarga do material no aterro sanitário. Edital se encontra-se no Dep. Licitação as Sd do Município Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021



4) TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de urnas fúnebres destinados a PMF. Edital encontra-se no Dep. Licitação na sede do Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

5) TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em serviços médicos (Clínico Geral) destinados ao FMSF. Edital encontra-se no Dep. Licitação na sede do Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

6) TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para construção da Orla no Município de Faro Convênio N 870228/20218. Edital encontra-se no Dep. Licitação na sede do Município de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 26/04/2021

7) TOMADA DE PREÇOS nº 26/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para construção do Porto Municipal de Faro/Pa Etapa-2 (Ilha do Maracanã) Convênio n 867750/2018. Edital encontra-se no dep. licitação na sede da P. M. de Faro.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito de Faro.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO DIA 27/04/2021

[*] Identificado incorretamente

Sendo assim, em cumprimento ao **Acórdão N.º 39.085**, de 11 de agosto de 2021, verificamos que o Prefeito Municipal encaminhou, por meio da defesa, as comprovações de sustação dos seguintes procedimentos licitatórios: 1) **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021**; 2) **TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021**; 3) **TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021**; 4) **TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021**; 5) **TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021**; 6) **TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021**; 7) **TOMADA DE PREÇOS nº 26/2021**.

Verificamos também, através do sistema Lince, que todos os procedimentos licitatórios acima foram inseridos no

Mural de Licitações em cumprimento aos termos do **Acórdão N.º 39.085** e à Resolução 11.535/14/TCM-PA, à Resolução 11.835/15/TCM-PA, à Resolução Administrativa 29/2017/TCM-PA e à Resolução Administrativa 43/2017/TCM-PA. Os referidos processos também foram inseridos no Portal da Transparência do Município de Faro.

3 – Conclusão

Isto posto, submete-se a presente Informação ao Exmo. Conselheiro Relator para apreciação e análise, sugerindo a revogação da medida cautelar exarada por meio do **Acórdão N.º 39.085**, de 11 de agosto de 2021, a fim de que os seguintes procedimentos licitatórios possam prosseguir: 1) **CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021**; 2) **TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021**; 3) **TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021**; 4) **TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021**; 5) **TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021**; 6) **TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021**; 7) **TOMADA DE PREÇOS nº 26/2021**

Sugerimos, também, que os presentes autos subsidiem a análise da prestação de contas da Prefeitura do Município de Faro no exercício de 2021.”

Por todo o exposto, acompanho integralmente a manifestação da 4ª Controladoria, acerca da defesa do interessado, e determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida por meio do Acórdão nº 39.085/2021 -TCM/Pa, de 11/08/2021,

Determino a juntada dos respectivos autos ao processo de prestação de contas, para subsidiar a análise da mesma.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação à Prefeitura Municipal de **FARO**, na pessoa do Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, e submeto a apreciação Plenária.

Belém, 01 de setembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

1 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará-UPF/PA, fixada para 2020 em R\$ 3,5751.

Protocolo: 35913



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**NOTIFICAÇÃO****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****NOTIFICAÇÃO**

Nº 219/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202001259-00)

Processo nº: 202001259-00

Município: Marituba

Classe: Representação

Assunto: Notificação

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2018

Representados: Mario Henrique de Lima Biscaro

Katia Cristina de Souza Santos

Laurieth Barros Lemos

Interessada: Patrícia Ronielly Ramos Alencar Mendes

Advogado: Wagner Tadeu Vieira Carneiro OAB/PA 14.262

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

O Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, no exercício de suas atribuições, com base no art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica - TCM/PA) e art. 256, II, 263 e 264, do Regimento Interno deste TCM/PA, **NOTIFICA** a Sra. **Patrícia Ronielly Ramos Alencar Mendes, Prefeita Municipal de Marituba**, exercício de 2021, para que compareça à audiência preliminar de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão na data de 05/10/2015, às 10:00 horas, na sede deste TCM-PA, devendo estar acompanhada de seu procurador. Eventual impedimento deve ser informado com até cinco dias úteis de antecedência, ficando a remarcação da mesma a critério deste Conselheiro Relator.

Belém, 15 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35918

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 4087 e 4088/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 16/09/2021

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4087/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 94/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202100168-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **Thiago Freitas Matos**, responsável pela **SEMAD – Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Ananindeua**, no exercício de 2021, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhe, na íntegra, em original digitalizado, em formato PDF, o certame e apresente defesa aos termos da Informação nº 133/2021 - 4ª Controladoria/TCM/PA, através do e-mail do protocolo, protocolo@tcm.pa.gov.br com cópia para o e-mail da 4ª Controladoria 4controladoria@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 13 de setembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4088/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 95/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202100168-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCM), **Notifica** através do presente Edital, o(a) senhor(a) **Paulo Roberto Cavalleiro de Macedo**, responsável pela **SESAN - Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua**, no exercício de 2021, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, encaminhe, na íntegra, em original digitalizado, em formato PDF, o certame e apresente defesa aos termos da Informação nº 133/2021 - 4ª Controladoria/TCM/PA, através do e-mail do protocolo, protocolo@tcm.pa.gov.br com cópia para o e-mail da 4ª Controladoria 4controladoria@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 13 de setembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 35920



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DOS SERVIÇOS AUXILIARES**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 002/2021/TCMPA**

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo PA202112978.

E considerando o Parecer nº 047/2021 da Coordenadoria de Controle Interno do TCM/PA de 15.09.2021.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021/TCM/PA**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, que teve por **OBJETO** aquisição de materiais de consumo: expediente, limpeza e produção/higienização, processamento de dados e gêneros de alimentação para atender as necessidades deste Tribunal, conforme disposto no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

LOTES: 1, 2, e 4

VALOR: R\$ 64.546,00.

EMPRESA VENCEDORA: RCF MACHADO – ME

ENDEREÇO: Travessa Barão do Triunfo nº 2475, Marco, Belém/PA, CEP: 66.087/270.

CNPJ/MF: Nº 83.317.248/0001-08.

LOTE: 3

VALOR: R\$ 627,20.

EMPRESA VENCEDORA: NASCIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPEL E SERVIÇOS EIRELI

ENDEREÇO: Rua do Fio nº 264, Sala H, Guanabara, Ananindeua/PA, CEP: 67.010-550.

CNPJ/MF: Nº 36.257.948/0001-74.

Belém/PA, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35921

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2021**

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** — TCM/PA, Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas competências legais, e de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 315/2021, exarados no Processo nº PA202113225, **decide** pela INEXIGIBILIDADE em favor da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, CNPJ: 03.725.725/0001-35, com endereço à Rua 240, nº 400, Sla.2 – Bairro Meia Praia – Fone/fax (47)3514-5600 – CEP 88220-000 – Itapema/SC, prestação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação dos Atos Oficiais, compreendendo a **IMPLANTAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO POR DENTRO DO TEXTO, COMPILAÇÃO E VERSIONAMENTO DOS ATOS OFICIAIS**, com a disponibilização em plataforma online para consulta direcionada no portal oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e via consulta *mobile*, pelo valor total de R\$ 178.300,00 (cento e setenta e oito mil e trezentos reais), com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 15 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35914

